



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 167/23

Luxemburgo, 9 de novembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-376/22 | Google Ireland e o.

Luta contra conteúdos ilícitos na Internet: um Estado-Membro não pode submeter o prestador de uma plataforma de comunicação estabelecido noutro Estado-Membro a obrigações gerais e abstratas

Uma abordagem nacional deste tipo é contrária ao direito da União que garante a livre circulação dos serviços da sociedade da informação através do princípio do controlo no Estado-Membro de origem do serviço em causa

Em 2021, entrou em vigor na Áustria uma lei que obriga os fornecedores nacionais e estrangeiros de plataformas de comunicação a criar mecanismos de declaração e de verificação de conteúdos potencialmente ilícitos. Esta lei também prevê a publicação regular e transparente das comunicações relativas a conteúdos ilícitos. O cumprimento das disposições da lei é garantido por uma autoridade administrativa que pode aplicar coimas até dez milhões de euros.

A Google Ireland, a Meta Platforms Ireland e a TikTok, três plataformas estabelecidas na Irlanda, alegam que a lei austríaca é contrária ao direito da União, concretamente, à Diretiva relativa aos Serviços da Sociedade da Informação ¹.

Interrogado sobre esta questão por um juiz austríaco, **o Tribunal de Justiça recorda o objetivo da diretiva: criar um quadro jurídico para garantir a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre os Estados-Membros.** Nesta ótica, a diretiva suprime os obstáculos que constituem os diferentes regimes nacionais aplicáveis a estes serviços por meio do princípio do controlo no Estado-Membro de origem.

É certo que, em condições estritas e em casos específicos, os Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de origem do serviço em questão podem efetivamente tomar medidas para garantir a ordem pública, a proteção da saúde pública, a segurança pública ou a proteção dos consumidores. Estas derrogações concretas têm de ser notificadas à Comissão Europeia e ao Estado-Membro de origem.

No entanto, **os Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de origem do serviço em questão não podem adotar medidas de caráter geral e abstrato que se apliquem indistintamente a qualquer prestador de uma categoria de serviços da sociedade da informação. Por «qualquer prestador», entendem-se tanto os prestadores estabelecidos nesse Estado-Membro como os prestadores estabelecidos noutros Estados-Membros.**

Com efeito, a possibilidade de aqueles Estados-Membros adotarem semelhantes obrigações gerais e abstratas poria em causa o **princípio do controlo no Estado-Membro de origem** do serviço em causa, no qual a diretiva assenta. Se o Estado-Membro de destino (neste caso, a Áustria) estivesse autorizado a adotar tais medidas, isso colidiria com a **competência regulamentar** do Estado-Membro de origem (neste caso, a Irlanda). Por outro lado, tal **comprometeria a confiança mútua** entre os Estados-Membros e violaria o princípio do reconhecimento mútuo. Além disso, as plataformas em causa estariam sujeitas a legislações diferentes, o que **também violaria a**

livre prestação de serviços e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado interno.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.](#)